

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.732/08/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000157184-23  
Impugnação: 40.010122468-32  
Impugnante: Ford Motor Company Brasil Ltda.  
IE: 062080064.04-61  
Proc. S. Passivo: Júlio Cezar da Fonseca Furtado/Outro(s)  
Origem: DGP/SUFIS

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – RESOLUÇÃO 3166/01.** Constatado o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária nas operações interestaduais com veículos automotores destinados a este Estado, em razão de dedução indevida de parcela do ICMS da operação própria, não cobrado na origem em virtude de benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia, ao desabrigo de convênio interestadual, contrariando a regra estabelecida na Lei Complementar nº 24/75 e na Resolução n.º 3.166/01. Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro prevista no artigo 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, por ter a Autuada, substituto tributário mineiro, estabelecida no Estado da Bahia, aproveitado indevidamente o crédito do imposto relativo à operação própria, cujo valor não foi destacado nem recolhido em virtude de benefício fiscal, concedido unilateralmente pelo Estado da Bahia, em desacordo com a Lei Complementar 24/75. Tal aproveitamento acarretou uma redução indevida nos valores do ICMS/ST devido por substituição tributária ao Estado de Minas Gerais.

O Item 3.38 do Anexo Único na Resolução SEF/MG nº 3166, de 11/07/01, determina que, pelas saídas de veículos promovidas por estabelecimentos baianos, o valor do ICMS admitido para aproveitamento como crédito para a apuração do imposto devido ao Estado de Minas Gerais, é de 0% (zero por cento), face à concessão de crédito presumido de 100% do imposto a partir de 18/12/99. Tal determinação tem origem em incentivos fiscais concedidos unilateralmente pela unidade da Federação de origem, Estado da Bahia (art. 1º, §1º, inciso I, alínea “a” e § 3º da Lei nº 7025/97 e art. 1º, inciso I, do Dec. nº 7.720/99), em desacordo com a Lei Complementar nº 24/75, frustrando a aplicação do preceito da não - cumulatividade prevista no Inciso I do § 2º do art. 155 da CRFB/88.

Exige-se ICMS/ST referente à diferença entre o imposto efetivamente devido e o recolhido e multa de revalidação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O processo foi instruído pelo Fisco com o Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 02); Auto de Infração – AI (fls. 04/05); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fl. 06); Anexo 1 - Relatório Fiscal Contábil com Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 07/10); Anexo 2 - Planilhas Relatório de Apuração do ICMS/ST Devido (fls. 11/61) e Cópias de Notas Fiscais - amostragem (fls. 63/69).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.74/92, onde alega, sinteticamente, o abaixo.

Informa que, nas hipóteses dos autos, sobre a operação própria praticada pela Impugnante incidiu o ICMS devido ao Estado da Bahia, unidade da Federação na qual se encontra situada seu estabelecimento fabril, e, na forma estabelecida no Convênio ICMS nº 132/92, reteve e pagou o ICMS/ST para o Estado de Minas Gerais. Entretanto, o Fisco Mineiro não aceitou que o ICMS incidente na operação própria fosse abatido do ICMS/ST, pois, ao seu equívoco ver, o fato de a Impugnante usufruir de benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia seria motivo determinante para a vedação ao aproveitamento do crédito de ICMS.

Preliminarmente, alega ainda que a autuação em questão não merece prosperar, pois o direito de o Fisco Mineiro proceder ao presente lançamento já decaiu em relação à quase totalidade das operações ali elencadas, nos termos da disposição contida no artigo 150, § 4º do CTN. O crédito tributário consubstanciado no AI em discussão refere-se a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2002, enquanto, por sua vez, a ciência do lançamento de ofício pela Impugnante se deu apenas em 26 de dezembro de 2007. Portanto, é de fácil percepção que o lapso temporal existente entre a ocorrência da quase totalidade dos fatos geradores apontados na autuação e a sua ciência é superior a 5 (cinco) anos. Apenas os fatos geradores acontecidos no mês de dezembro não estariam abrangidos pela decadência.

Também, em preliminar, que o AI mostra-se absolutamente nulo, porquanto o relatório não descreve de forma clara e precisa os fatos que fundamentariam a exigência fiscal, até porque a infração descrita no Relatório jamais poderia ser objeto de qualquer restrição por parte do Fisco Mineiro por absoluta falta de competência para tanto.

Quanto ao mérito, a atuação também não merece ser mantida, porque não lhe pode ter negado o direito ao crédito de ICMS próprio, para fins de cálculo do ICMS/ST, simplesmente em razão da insatisfação do Fisco Mineiro com a legislação tributária baiana, sob pena de grave violação ao princípio da não cumulatividade expresso no artigo 155, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Esta, ao conferir competência tributária aos Estados e ao Distrito Federal para instituírem o ICMS, também conferiu ao contribuinte o direito público subjetivo de proceder ao abatimento dos valores pagos nas operações antecedentes.

Assevera que o aproveitamento do crédito do ICMS nas operações que realizou foi aprovado, sem restrições, pela unanimidade dos Estados representados na

reunião do CONFAZ, tornando-se norma cogente, de aplicação inquestionável por todos os signatários. Vê-se, portanto, que, além da Constituição Federal, a utilização dos créditos do ICMS no cálculo do ICMS/ST também passou a ser garantida pelo Convênio, reforçando a impossibilidade de ser amesquinhada por nenhuma lei, quanto mais por uma mera resolução (Resolução nº3166/01).

Argumenta que o benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia insere-se na definição de “fomento” do artigo 174, da Constituição Federal, não ferindo qualquer limitação imposta pela obrigatoriedade dos convênios e não prejudicando os demais Estados. Trata-se de estímulo financeiro engendrado com a receita do Estado da Bahia, que não sofreu qualquer questionamento no foro próprio, isto é, o Supremo Tribunal Federal.

Ao final, na hipótese improvável de a nulidade aventada vir a ser superada, requer seja o AI julgado improcedente, com a conseqüente insubsistência da exigência a que o mesmo se refere e o cancelamento da respectiva cobrança.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em Manifestação Fiscal às fls. 122/137, refuta as alegações da defesa, afirmando o que segue.

A Impugnante alega a decadência, em preliminar, para o período compreendido entre janeiro a novembro de 2002, escorada no § 4º do artigo 150 do CTN. No entanto, a regra invocada pela Autuada não se aplica ao caso, uma vez que tal regra se refere a valores oferecidos à tributação, ou seja, declarados/lançados, e não àqueles que ficaram à margem do lançamento. Em relação aos valores subtraídos da declaração, o lançamento por homologação não se completa, dando lugar ao lançamento de ofício previsto pela regra geral estabelecida pelo inciso I do artigo 173 do CTN. Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o artigo 150, §4º do CTN, quanto ao montante não contemplado na apuração posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do artigo 149, inciso V, do CTN.

Os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao exercício de 2002, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 31/12/2007. Tendo sido a Impugnante regularmente intimada do AI em 26/12/2007, claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente àquele período, deu-se dentro do prazo decadencial.

No que tange à arguição de nulidade proposta pela Impugnante, o presente AI é perfeitamente válido, consubstanciando um lançamento que atende ao disposto no artigo 142 do CTN, uma vez que seus aspectos formais estão de acordo com as exigências discriminadas nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, norma que trata da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (vigente à época do feito fiscal) e, posteriormente, transcrita no artigo 89 do RPTA/MG, regulamento que cuida do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto 44.747/08, de 04.03.2008.

Conforme exige a norma legal mencionada, o Auto de Infração contém descrição clara e precisa do fato que motivou a sua lavratura e as circunstâncias em que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foi praticado, bem como a citação expressa dos dispositivos legais infringidos e do que comina a respectiva penalidade.

No mérito não lhe assiste melhor sorte, pois a Resolução 3.166/2001, combatida pela Impugnante, não tem um fim em si mesmo. É norma indicativa e direcionadora, tanto para o Fisco quanto para os contribuintes, cujo fim é restabelecer o princípio da neutralidade do ICMS dando efetividade à regra da não-cumulatividade constitucional e à observância do art. 155, § 2º, XII, “g” da Carta Magna, que exige a edição de Convênio entre os Estados para a concessão de benefícios.

Diante do exposto, não houve nenhuma ilegitimidade do Estado ou invasão de competência. Ocorreu apenas o legítimo exercício da competência constitucionalmente outorgada aos Estados federados, visando preservar o princípio da neutralidade e da não-cumulatividade do ICMS, ao impedir que a Autuada, não sendo onerada pelo ICMS em sua operação própria, se utilizasse do valor desse imposto inexistente para abater de etapas subseqüentes, sob pena de ocorrer enriquecimento sem causa da Impugnante, vez que, segundo seu patrono, “o valor incidente na operação própria praticada pela Impugnante acha-se evidentemente incluído no preço da mercadoria, independentemente do benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia”.

A jurisprudência do STF é pacífica e, com veemência, afasta a concessão de benefício fiscal sem a celebração de convênio específico pelas unidades da Federação. Dentre outros, cita os seguintes julgados: ADI's 3429/RO, 2548/PR, 2722/PR e 3936/PR. Na ADI 3936/PR, destacando-se o que foi consignado na decisão: “desencadeie a denominada ‘guerra fiscal’, repelida por larga jurisprudência deste tribunal.”

Considerando que a sistemática adotada pela Impugnante não encontra respaldo na legislação vigente, conclui pela propriedade e exatidão do presente Auto de Infração, conforme demonstrado. Pede seja julgado procedente o lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls.141/147, que foi adotado para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial argüida de nulidade do Auto de Infração. No mérito, propõe a procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Cuida a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, em decorrência do aproveitamento indevido de crédito de imposto relativo à operação própria, cujo valor não foi destacado nem recolhido em virtude de benefício fiscal, concedido unilateralmente por outra unidade da Federação, em desacordo com a Lei Complementar 24/75, pelo que foi exigido ICMS/ST referente à diferença entre o imposto efetivamente devido e o recolhido e multa de revalidação.

Adota-se, para a presente decisão, da qual passa a fazer parte integrante, o bem fundamentado parecer da Assessoria do CC/MG de fls.141/147, de onde se transcreve.

**“Das Preliminares**

A Impugnante cogitou de nulidade do Auto de Infração (fl. 82), alegando violação ao direito de defesa, sob o pretexto de inexistência de relação entre a descrição dos fatos e a capitulação legal.

No entanto, o presente Auto de Infração é perfeitamente válido, consubstanciando um lançamento que atende ao disposto no artigo 142 do CTN, uma vez que seus aspectos formais estão de acordo com as exigências discriminadas nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, norma que trata da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (vigente à época) e, posteriormente, mantida no artigo 89 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto 44.747/08, de 04.03.2008.

Conforme exige a norma legal mencionada, o Auto de Infração contém descrição clara e precisa do fato que motivou a sua lavratura e as circunstâncias em que foi praticado, bem como a citação expressa dos dispositivos legais infringidos e do que comina a respectiva penalidade.

Além do relatório constante no Auto de Infração, as irregularidades bem como a capitulação legal das infringências e penalidades encontram-se descritas nos Anexos 1 (fls.07/10), 2 (fls.11/61) e 3 (fls.63/69) que compõem o lançamento, tendo sido a Autuada regularmente intimada de todo procedimento fiscal (fls. 72/73).

Vê-se que toda a ação promovida junto à Autuada revestiu-se das formalidades cabíveis, norteando-se pela Lei nº 6.763/75, e na CLTA/MG (esta então vigente), não tendo cabimento, por isso, qualquer alegação de violação ao Princípio da ampla defesa.

Ademais, o fato de o Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistente o vício material argüido pela Impugnante, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

**Do Mérito**

De início, quanto à argüição de decadência parcial do crédito tributário, não assiste razão à Impugnante, face ao disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A regra do citado § 4º, do art. 150 do CTN, invocada pela Autuada, não se aplica ao caso, haja vista que se refere a valores oferecidos à tributação, ou seja, declarados/lançados, e não àqueles que ficaram à margem do lançamento. A irregularidade apontada nos autos diz respeito a recolhimento a menor do imposto devido por substituição – ICMS/ST – em razão da compensação indevida de crédito de imposto (operação própria) não cobrado na origem, não havendo se falar em homologação de ato que tem por propósito, ocultar, diminuir ou anular a obrigação tributária principal.

Assim, em relação aos valores subtraídos da declaração, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício, circunscrito à regra geral estabelecida pelo art. 173 do CTN.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em análise, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro/02 questionados pela Impugnante (fl. 91), a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 1º de janeiro de 2003, findando-se em 31 de dezembro de 2007, conforme preceitua o inciso I, do mencionado art. 173 do CTN.

Tendo sido a Autuada intimada do Auto de Infração em 26 de dezembro de 2007 (fl.72), ou seja, dentro do referido prazo, não há que se falar em decadência quanto ao crédito tributário referente ao período anterior a novembro de 2002.

Ressalta-se que os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados pela Assessoria do CC/MG para sustentar seu parecer e, por esta razão, passarão a compô-lo, salvo alterações pertinentes.

Conforme relato acima a autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, em decorrência do aproveitamento indevido de crédito de imposto relativo à operação própria, cujo valor não foi destacado nem recolhido em virtude de benefício fiscal concedido unilateralmente pelo Estado da Bahia, em desacordo com a Lei Complementar 24/75, e Res. 3166/01. Tal compensação indevida resultou na redução dos valores do ICMS/ST devido, por substituição, ao Estado de Minas Gerais.

No que tange ao aspecto pessoal, da análise da peça fiscal em apreço, sobressai que a Autuada, revestida da condição de estabelecimento substituto tributário, calculou o ICMS devido nas subseqüentes operações promovidas pelos adquirentes mineiros (ICMS/ST), destacando e recolhendo os valores no prazo próprio.

No entanto, ao calcular o valor do ICMS/ST a ser recolhido ao erário mineiro, a despeito de não haver qualquer valor destacado no campo reservado para a operação própria, a autuada subtraiu do imposto devido por substituição tributária o ICMS que seria devido pelas operações próprias, porém, objeto de benefício fiscal concedido sem autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Com efeito, não resta dúvida que foi a Autuada, na condição de substituta tributária, quem apropriou indevidamente o crédito tributário referente à operação própria, reduzindo, ao arrepio da lei, o valor do imposto devido por substituição tributária para o Estado de Minas Gerais. Logo a descrição do fato motivador está devidamente contida no campo "relatório", bem como a capitulação legal cabível para a operação sujeita ao regime de substituição tributária em sua forma progressiva.

Sabe-se que nesse regime, a sujeição passiva é direta, ou seja, a obrigação surge diretamente para o substituto, respondendo este por obrigação própria, de fato gerador alheio (substituído). Assim, a responsabilidade nasce diretamente para a substituta, por força de norma tributária; portanto, o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso a Ford Motor Company Brasil Ltda., está corretamente identificado.

No que tange à materialidade não lhe assiste melhor sorte, pois a Resolução 3.166/2001, combatida pela Impugnante, não tem um fim em si mesmo. É norma indicativa e direcionadora, tanto para o Fisco quanto para os contribuintes, cujo fim é restabelecer o princípio da neutralidade do ICMS dando efetividade à regra da não-cumulatividade constitucional e à observância do art. 155, § 2º, XII, "g" da Carta

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Magna, que exige a edição de Convênio entre os Estados para a concessão de benefícios.

Ressalta-se que a concessão de benefícios fiscais foi regradada pelo art. 150, § 6º, com a redação da EC 03/93, nos seguintes termos:

**Art. 150** - (omissis)

(...)

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Por sua vez, o art. 155, § 2º, inc. XII da CF/88 estabelece que:

XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados.

Observada a ordem constitucional, a Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela CF/88, dispõe sobre a necessidade de celebração e ratificação de convênios pelos Estados e Distrito Federal para a concessão de benefícios fiscais, *verbis*:

**Art. 1º** - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de **convênios** celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a **quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;** (destacou-se)

**Art. 2º** - (omissis)

(...)

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

**Art. 8º** - A inobservância dos dispositivos desta lei acarretará, cumulativamente:

**I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;** (destacou-se)

Verifica-se, no texto constitucional e na LC 24/75, a determinação explícita de  **nulidade** do ato que não resulte de decisão unânime dos Estados, com a conseqüente ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria. Neste aspecto o dispositivo regulamentar do Estado de Minas Gerais RICMS/96, mantido no RICMS/02 não destoia, nem poderia, dispondo:

**Art. 62** - (omissis)

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal. (grifo nosso)

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

A Resolução nº 3.166/01 foi editada com o objetivo de **esclarecer** o contribuinte mineiro e de **orientar** o Fisco quanto a operações realizadas ao abrigo de atos normativos, concessivos de benefício fiscal, que não observaram a legislação de regência do tributo para serem emanados.

A hipótese em exame está inserida, no item 3.38 da Resolução nº 3166/01, com efeitos a partir de 05/12/01, acrescido pelo art. 2º da Res. nº 3209, de 04/12/01, MG de 05/12/01, que, em face da concessão de crédito presumido de 75%, de 16/09/97 a 17/12/99, e de 100% a partir de 18/12/99 (art. 1º, §1º, I, "a" e § 3º da Lei 7.025/97 e art. 1º, I do Dec. 7.720/99), reduziu a 0% o crédito admitido nas operações com veículos automotores, inclusive seus componentes, partes, peças, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados- pneumáticos e acessórios, provenientes do Estado da Bahia.

É de se ver que não houve nenhuma ilegitimidade do Estado ou invasão de competência. Ocorreu apenas o legítimo exercício da competência constitucionalmente outorgada aos Estados federados, visando preservar o princípio da neutralidade e da não-cumulatividade do ICMS, ao impedir que a autuada, não sendo onerada pelo ICMS em sua operação própria, se utilizasse do valor desse imposto inexistente para abater de etapas subseqüentes, sob pena de ocorrer enriquecimento sem causa da Impugnante.

A jurisprudência do STF é pacífica e, com veemência afasta a concessão de benefício fiscal sem a celebração de convênio específico pelas unidades da Federação. Dentre outros, menciona-se os seguintes julgados: ADI's 3429/RO, 2548/PR, 2722/PR

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e 3936/PR. Na ADI 3936/PR, destaca-se o que foi consignado na decisão: “desencadeie a denominada ‘guerra fiscal’, repelida por larga jurisprudência deste tribunal.”

Nesse sentido consta a decisão proferida na ADIN nº 1.247, relatada pelo eminente Ministro Celso de Mello (RTJ – 168/755), demonstrando que a celebração de convênio entre os Estados da Federação é considerado pressuposto essencial para tornar válida a concessão de isenções, benefícios e incentivos fiscais em tema de ICMS.

Vê-se, portanto, que o STF já decidiu, reiteradas vezes pela impropriedade quanto ao aproveitamento integral do crédito do ICMS decorrente de benefícios fiscais concedidos ao arrepio da LC 24/75, por invalidade de tais normas.

Nesse sentido também vem entendendo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme se constata nas ementas transcritas à fl.136.

Os argumentos aduzidos pela Impugnante concernentes à ilegalidade ou inconstitucionalidade da Res. 3166/01, não podem ser objeto de apreciação, tendo em vista a disposição expressa do art. 142, I, da mesma Lei nº 6.763/75.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação (100%), tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame”.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor), que o julgava parcialmente procedente para excluir as exigências levantadas pelo Fisco relativas ao período de 01/01/2002 a 26/12/2002 com base no art. 150, § 4º do CTN, nos termos da Impugnação de fls. 79/82. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**